



## **PARECER Nº       , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.315, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.315, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.*

A proposição acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.216, de 2001, com o objetivo de *estimular o acesso à educação nas unidades de tratamento psicossocial, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, quando não for possível ou recomendável o atendimento do estudante na rede regular de ensino.*

O PL não se estrutura em artigos nem apresenta cláusula de vigência.

Na justificção, o autor ressalta a importância do direito à educação para todos, amplamente garantido no ordenamento jurídico nacional, destacando que, embora o acesso à educação esteja assegurado em normas

como a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), pessoas com deficiência ainda enfrentam dificuldades reais para o exercício desse direito, especialmente quando se encontram em tratamento em ambientes de atenção psicossocial, o que pode inviabilizar o acesso à rede regular de ensino.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), devendo seguir posteriormente à Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção e integração social das pessoas com deficiência, como é o caso do PL nº 2.315, de 2021, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

Do ponto de vista do **mérito**, a iniciativa é oportuna e relevante, pois busca preencher lacuna normativa da Lei nº 10.216, de 2001, no tocante ao direito à educação das pessoas com transtornos mentais em tratamento psicossocial. Embora esse direito já esteja consagrado em normas como a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Lei Brasileira de Inclusão, a ausência de referência expressa na Lei nº 10.216, de 2001, conhecida como “Lei da Reforma Psiquiátrica” dificulta sua efetiva garantia nos serviços de atenção psicossocial.

A redação do projeto é clara e bem fundamentada, apresentando justificativas consistentes e alinhadas aos princípios da educação inclusiva e da dignidade da pessoa humana. Destaca-se positivamente o esforço do autor em embasar a proposta não apenas em dispositivos legais e constitucionais, mas também em evidências acadêmicas recentes, o que confere densidade e atualidade ao debate.

Sob o ponto de vista da **técnica legislativa**, contudo, sugere-se pequena adequação estrutural: a inserção do novo art. 2º-A na Lei nº 10.216 de 2001, poderia ser revista para que o dispositivo seja incluído ao final do art. 4º, o qual trata especificamente da internação eventual da pessoa com transtorno

mental. Tal mudança conferiria maior coerência interna à norma, evitando o deslocamento temático.

Além disso, recomenda-se a inserção de cláusula de vigência expressa, ainda que se aplique, na omissão, o prazo previsto no art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). A inclusão de vigência explícita contribui para maior segurança jurídica, especialmente em normas de conteúdo social e impacto sobre políticas públicas.

Por fim, convém a estruturação do projeto em artigos, com o objetivo de ajustá-lo à boa técnica legislativa. Desse modo, apresenta-se um substitutivo à proposição para as referidas adequações.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.315, de 2021, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2021**

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 4º** .....

.....

§ 4º Será estimulado o acesso à educação nas unidades de tratamento psicossocial, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, quando não for possível ou recomendável o atendimento do estudante na rede regular de ensino.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator